



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Juizado Especial Criminal de Garanhuns 8h às 14h

AVENIDA RUI BARBOSA,, 479, JUIZADO, HELÓPOLIS,, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:(87) 37649127

Processo nº **0002790-77.2025.8.17.8231**

AUTOR(A): RUBER IVO NETO

INVESTIGADO(A): ALCINDO DE MELO CORREIA

DECISÃO

Trata-se de queixa-crime protocolada pelo senhor **RUBER IVO NETO**, ora querelante, por intermédio de advogada constituída, em face do querelado **ALCINDO DE MELO CORREIA**, todos alhures qualificados.

Da análise superficial da peça vestibular, pode-se extrair que o(a) patrono(a) do(a) querelante consignou a prática das seguintes infrações: artigos 138 e 139 c/c art. 141, §2º, todos do CP.

Ocorre que, da superficial análise da peça vestibular, pode-se extrair que o suposto crime foi perpetrado nas redes sociais, mais precisamente no Instagram. Destarte, ao presente caso, aplica-se o triplo da pena à luz do §2º do artigo 141 do CPB.

Como é sabido, a pena máxima prevista em abstrato no preceito secundário do artigo 138 do CP é de detenção correspondente ao período de 02 (dois) anos, enquanto a pena máxima do crime previsto no artigo 139 do CP é de 01 (um) ano de detenção.

Em síntese, o somatório das penas dos artigos 138 e 139 CP, à luz da inteligência do artigo 69 do CP (concurso material), por si só, mesmo sem, em tese, considerar o triplo da pena (art. 141, §2º, do CP), vai de encontro ao teto estampado no artigo 61 da Lei n. 9099/1995.

Urge consignar o recente julgado da 1ª Câmara Regional de Caruaru, 2ª Turma, que apenas replicou o entendimento já consolidado pelo TJPE, senão vejamos:



007. 0000898-33.2021.8.17.0000

Conflito de Jurisdição (0563990-9)

Comarca : Garanhuns

Vara : 1ª Vara Criminal

Suscitante : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GARANHUNS

Suscitado : JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GARANHUNS Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Relator : Des. Évio Marques da Silva

Julgado em : 25/11/2021

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONCURSO DE CRIME E CONTRAVENÇÃO. SOMATÓRIO/EXASPERAÇÃO DAS PENAS SUPERIOR A DOIS ANOS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.099/95. TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. "Na hipótese de apuração de delitos de menor potencial ofensivo, **deve-se considerar a soma das penas máximas em abstrato em concurso material, ou, ainda, a devida exasperação, no caso de crime continuado ou de concurso formal, e ao se verificar que o resultado da adição é superior a dois anos, afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal**" (tese 10 da edição nº 96 do Informativo Jurisprudência em Teses do STJ); 2. No caso em apreço, há um crime com pena máxima de dois anos (art. 331 do CP) e uma contravenção com sanção máxima de três meses (art. 42, III, da LCP), de sorte que o somatório ou a exasperação de tais penas necessariamente irá ultrapassar o limite de dois anos previsto no art. 61 da Lei n. 9.099/95, afastando-se, dessa forma, a competência do Juizado Especial, devendo o feito tramitar perante a Justiça Comum; 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns/PE. Decisão unânime. (Grifo próprio)

Portanto, à luz da inteligência do artigo 61 da Lei n. 9099/1995, considerando o somatório das penas máximas em abstrato previstas nos artigos 138 e 139 c/c art. 141, §2º, todos do CP (triplo da pena) a competência do Juizado Especial Criminal deve ser afastada.

Diante da incompetência deste Juizado, deve-se destacar que NÃO cabe à ora subscritora qualquer análise meritória da referida peça e dos seus anexos.

Destarte, sem maiores delongas, considerando as sucintas razões esposadas nesta decisão, **ACOLHO O PLEITO MINISTERIAL e DECLINO da COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, em favor uma das Varas Criminais do Fórum de Garanhuns.

Intime-se o querelante, por intermédio do seu patrono.

Intime-se o querelado.

Ciência ao MP.

Por fim, é cediço que o FONAJE, através do seu Enunciado n. 48, dispõe que é incabível a interposição de ReSE. Por outro lado, deixar de considerar a hipótese da sua interposição, neste momento, seria tolher a possibilidade recursal. Assim, sem me vincular à



adoção de acolhimento ou não do referido enunciado, aguarde-se o prazo de cinco dias da intimação desta decisão para que se proceda com a remessa.

Garanhuns/PE, data da assinatura eletrônica.

Karla Fabíola Rafael Peixoto Dantas
Juíza de Direito

